

ATO CONJUNTO PGJ/CGMPPI/OUVIGERPI Nº 01/2023

Disciplina a transferência e a utilização pelos órgãos de execução dos dados sigilosos encaminhados pela Ouvidoria do MPPI e as medidas de salvaguarda da identidade dos notificantes.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, a CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ EM EXERCÍCIO e a OUVIDORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO PIAUÍ, no exercício das atribuições legais previstas nos arts. 10, inciso V, e 17, *caput* da Lei nº 8.625, de 12 fevereiro de 1993, arts. 12, inciso V, e 25, *caput*, 26 e 88, §1º, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993 e art. 4º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 95/2013;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no seu art. 127, proclama o Ministério Público como uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO o disposto no art. 10, §7º, da Lei nº 13.460/2017 – Lei dos Usuários dos Serviços Públicos, art. 21 da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação, arts. 7º e 23 da Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados, e ainda, o disposto no art. 5º da Resolução nº 03/2019 – Rede Nacional de Ouvidorias;

CONSIDERANDO as definições conceituais e os institutos previstos na LEI Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, no “*ANEXO I – Súmula Trimestral nº 6, de outubro de 2017, Patrimônio Público e Social do DF*” (Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. “*Revista da Ouvidoria Nacional do Ministério Público: ouvidorias do Ministério Público e a tutela dos direitos fundamentais / Conselho Nacional do Ministério Público. – Vol. II. – Brasília: CNMP, 2019. p. 137.*”) e no Portal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo referente à Lei Geral de Proteção de Dados (<https://www.tjsp.jus.br/LGPD/LGPD/ALGPD>);

CONSIDERANDO o ATO PGJ Nº 458/2013 que dispõe sobre a regulamentação do acesso à informação e de documentação sigilosa, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a Manifestação OUVGERMP (0530553) da Ouvidora do Ministério Público asseverando que as matérias objeto do presente ato e do ATO PGJ 438/2013 se relacionam, sendo complementares, sobretudo, que o ATO PGJ 438/2013 deva continuar em vigor, uma vez disciplina um instrumento extremamente importante de acesso às informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Ministério Público do Piauí, inexistindo antinomia entre esses atos normativos;

CONSIDERANDO a Manifestação LGPD (0532704) da Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais neste *Parquet* em que não manifesta nem apresenta qualquer óbice em relação a eventual coexistência entre o presente ato e o ATO PGJ 438/2013 nem acerca da necessidade de ab-rogação ou derrogação deste último ato infralegal;

CONSIDERANDO o ATO PGJ Nº 1095/2021 que dispõe sobre o Regimento Interno da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Piauí e cria a Ouvidoria das Mulheres;

CONSIDERANDO a necessidade de criação e atualização das normas disciplinadoras da transferência de sigilo de dados no âmbito do nosso *parquet*;

RESOLVE:

Art. 1º. Disciplinar a transferência e a utilização, pelos órgãos de execução, dos dados sigilosos, encaminhados pela Ouvidoria do MPPI, e as medidas de salvaguarda da identidade dos noticiantes.

Art. 2º. Para os fins de aplicação deste Ato regulamentar, consideram-se:

I – manifestações anônimas ou apócrifas: aquelas que, em seu mais estrito conceito, não possuem quaisquer dados identificatórios (nome, endereço, contatos), cujo cabeçalho da manifestação é encaminhado para o local responsável pela providência da mesma forma que a Ouvidoria o recebe mas sem elementos;

II – manifestações sigilosas: aquelas que possuem dados total ou parcialmente preenchidos daquele que efetuou o registro e em que, no corpo da manifestação, existe expresso e inequívoco pedido de sigilo e que, por esta razão, quando o sigilo dos dados não é estendido ao local demandado, estes campos são ocultos;

III – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

IV – dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; e

V – tratamento de dados: qualquer operacionalização, processo ou procedimento que envolva dados pessoais, incluindo-se, qualquer atividade que utilize um dado pessoal na execução da sua operação, como coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.

§1º. A previsão dos conceitos acima não impede a adoção de outras definições conceituais que se mostrem necessárias ou obrigatórias em razão de disposições legais ou regulamentares, cuja observância seja cogente ou imprescindível à operacionalização e/ou eficácia do presente Ato.

§2º. Na hipótese do parágrafo anterior, a adoção dos conceitos aplicáveis dar-se-á independentemente da sua contemplação por meio de ab-rogação ou derrogação do presente Ato para tal finalidade.

Art. 3º. Em notícias de fato ou manifestações, recebidas pela Ouvidoria do Ministério Público, deverá ser preservado o sigilo dos dados do noticiante, caso seja por este solicitado mediante pedido com justificação de sua plausibilidade.

§1º. Os dados dos noticiantes ficarão sob a custódia reservada ao âmbito da Ouvidoria do Ministério Público, sem prejuízo da possibilidade de seu compartilhamento com agentes públicos, unidades ou órgãos de execução que tenham necessidade de conhecê-los em razão de suas respectivas atribuições previstas em lei e/ou ato infralegal.

§2º. O pedido de decretação de sigilo poderá ser indeferido pela Ouvidoria do Ministério Público, agente público, unidade ou órgão de execução nas hipóteses previstas no ATO PGJ N° 458/2013, no art. 21, §2º, do ATO PGJ N° 1095/2021, bem como em outras hipóteses previstas em lei ou ato infralegal aplicável.

§3º. Na hipótese do parágrafo anterior, o interessado sucumbente deverá ser devidamente intimado acerca do inteiro teor da decisão de indeferimento.

§4º. Uma vez decretado o sigilo na forma do *caput*, o noticiante somente poderá obter informações para o fim de acompanhamento do feito por meio de contato com a Ouvidoria do Ministério Público.

§5º. Fica vedada a obtenção e/ou o fornecimento de informações que se encontrem sob a cláusula de sigilo, incluindo para o fim de acompanhamento, quando o seu tratamento e/ou processamento decorrerá ou esteja relacionada à notícia de fato ou manifestação cujos dados tenham sido anonimizados, ressalvada a hipótese prevista no §1º e em outras hipóteses autorizadas previstas em lei ou ato regulamentar aplicável.

§6º. O sigilo, uma vez decretado, será reavaliado mediante provocação ou de ofício pela Ouvidoria do Ministério Público, agente público, unidade ou órgão de execução com competência para tal análise e deliberação, nas hipóteses previstas no ATO PGJ N° 458/2013, no art. 21, §2º, do ATO PGJ N° 1095/2021, bem como em outras hipóteses previstas em lei ou ato infralegal aplicável.

Art. 4º. Os dados pessoais do noticiante poderão ser transferidos pelo órgão de execução destinatário da notícia de fato, por solicitação justificada deste para os fins de complementação de informações na hipótese do art. 4º, inciso III da Resolução nº 174/2017 do CNMP, devendo, para tanto, haver comunicação ao noticiante, informando para qual órgão de execução foram transmitidos seus dados sigilosos.

§1º. O órgão destinatário dos dados pessoais deverá manter o sigilo das informações, sob pena de responsabilização pessoal do agente solicitante.

§2º. Os dados pessoais sob sigilo não poderão constar nos autos eletrônicos da notícia de fato ou qualquer procedimento autuado no sistema eletrônico do Ministério Público acessível por agentes externos.

Art. 5º. Caso haja solicitação de informações pelo órgão de execução à Ouvidoria do Ministério Público, as informações deverão ser remetidas ao órgão solicitante, adotando-se procedimento, por meio do sistema Eletrônico de Informação- SEI, que preserve o sigilo.

§1º. No procedimento eletrônico em que tramita a notícia de fato ou qualquer outra apuração, deverá constar apenas certidão acerca da solicitação da informação pelo órgão de execução à Ouvidoria do Ministério Público, o número do processo SEI e a informação de que a solicitação foi atendida.

§2º. É vedada a juntada de termo de declaração do noticiante no procedimento em que tramita a notícia de fato ou qualquer outro procedimento eletrônico do Ministério Público sem o expresse consentimento do noticiante que tenha pedido sigilo de seus dados.

§3º. A coleta de informações complementares pelo órgão de execução, na hipótese de o noticiante pedir sigilo de seus dados, deverá se dar por meio exclusivamente eletrônico, como e-mail, audiências virtuais.

§4º. O canal eletrônico de acesso à audiência virtual mencionada no §3º não deverá ser juntada aos autos do procedimento, constando apenas certidão, com resumo das complementações apresentadas.

§5º. A notificação do noticiante que pediu sigilo de seus dados para prestar informações complementares deverá se dar unicamente por meio eletrônico.

Art. 6º. A presente normatização se aplica aos procedimentos recebidos pela Ouvidoria do Ministério Público, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º. Quaisquer violações aos termos previstos neste Ato deverão ser comunicadas, por meio de e-mail destinado ao endereço lgpd@mppi.mp.br, ao Encarregado de Dados do MPPI, conforme o art. 5º, VIII da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), sem prejuízo do encaminhamento a outras autoridades que detenham atribuição legal ou regulamentar para o seu conhecimento, inclusive, aquelas que possuam atribuição para apurar eventual responsabilidade decorrente dessas violações.

Art. 8º. O referido ato entra em vigor na data de sua publicação, em cujas hipóteses de regulamentação aplica-se, no que couber, o ATO PGJ N° 458/2013 e o ATO PGJ N° 1095/2021.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Teresina (PI), 27 de julho de 2023.

CLEANDRO ALVES DE MOURA

Procurador-Geral de Justiça

ZÉLIA SARAIVA LIMA

Corregedora-Geral do Ministério Público do Piauí em exercício

TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS

Ouvidora do Ministério Público do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **CLEANDRO ALVES DE MOURA, Procurador-Geral de Justiça**, em 27/07/2023, às 13:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **TERESINHA DE JESUS MOURA BORGES CAMPOS, Procurador(a) de Justiça**, em 27/07/2023, às 13:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ZELIA SARAIVA LIMA, Procurador(a) de Justiça**, em 28/07/2023, às 08:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mppi.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0537116** e o código CRC **CD10C3E0**.